



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Governo», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano ou	9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$	4\$50
A 2.ª série:	6\$	3\$50
A 3.ª série:	5\$	2\$50

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 181, interpretando uma disposição do decreto de 24 de Dezembro de 1892, respeitante aos concursos para provimento de lugares em institutos e corporações de piedade ou beneficência subsidiados ou fiscalizados pelo Estado.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 182, autorizando o Governo a levantar um empréstimo até a quantia de 2:244.710\$, para a construção da linha férrea de Estremoz a Castelo de Vide, e seu prolongamento até a linha da Beira Baixa.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 169, autorizando os presidentes das comissões executivas das Juntas Gerais dos Distritos a corresponder-se oficialmente com as autoridades, repartições e determinados funcionários.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI N.º 181

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A parte final do § 1.º do artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1892, respeitante aos concursos para provimento dos lugares de estabelecimentos, institutos e corporações de piedade ou beneficência, subsidiados ou fiscalizados pelo Estado, interpretar-se há da seguinte maneira:

«Tendo em atenção os demais documentos exigidos

por lei, será sempre preferido, em igualdade de circunstâncias, o concorrente: 1.º que provar ter exercido, com a nota de bom e efectivo serviço, qualquer lugar público da mesma ou idêntica natureza daquelle em que pretender ser provido; 2.º o que mostrar possuir superioridade de habilitações scientificas e literárias sobre os restantes candidatos, salvo quando para o cargo sejam exigidos cursos especiais».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 182

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o Governo a levantar, mediante a emissão dos necessários títulos da dívida pública, até 2:244.710\$ (ouro ou equivalente) e a applicá-los successivamente à construção da linha férrea de Estremoz por Portalegre a Castelo de Vide e o seu prolongamento desde Castelo de Vide até o Entroncamento na da Beira Baixa, no ponto que os estudos designarem.

Art. 2.º Os títulos a que se refere o artigo antecedente serão isentos de impostos, do valor nominal e tipo de juro mais acomodados às condições dos mercados financeiros, de modo que os encargos efectivos, incluindo a amortização, não excedam a anuidade de 131.660\$.

A amortização efectuar-se há semestralmente, por sorteio ou compra no mercado, no prazo máximo de setenta anos.

A respectiva anuidade será paga pela Junta do Crédito Público, para o que lhe serão entregues mensalmente as quantias necessárias.

A emissão será feita por uma só vez ou em séries, a começar em 1 de Julho de 1914, podendo o Governo vender ou mobilizar os títulos nas melhores condições, quando o julgar oportuno.

Art. 3.º Os encargos deste empréstimo serão satisfeitos pelas receitas do fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ único. Quando as disponibilidades dessas receitas forem accidentalmente insufficientes para a entrega, à Junta do Crédito Público, dalguma ou algumas das prestações das anuidades, será a quantia necessária deduzida da prestação mensal da receita líquida a entregar ao Tesouro pela Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, nos termos do n.º 2 da base 3.ª da carta de lei do 14 do